



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006994-17.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante VLADimir ISIDORO, é apelado NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0006994-17.2024.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba

Apelante: Vladimir Isidoro

Apelada: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Voto nº 64.590 (rmc)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE SAÚDE.

Insurgência contra a r. sentença de acolhimento da impugnação, e por conseguinte, extintiva da execução de valor destinado ao cumprimento direto de obrigação decorrente da antecipação de tutela na origem (realização de cirurgia). Não acolhimento. Embora possível, em tese, a tutela específica, à luz do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, houve comprovação da autorização de cobertura do procedimento cirúrgico por parte da operadora executada, ora apelada. Apelante que, instado a demonstrar haver diligenciado administrativamente para agendamento do procedimento, não comprovou tal conduta a contento, ademais de não negar ter se ausentado à consulta pré-operatória agendada pela operadora. Neste contexto, inviável o prosseguimento da cobrança de valores destinados ao adimplemento direto da obrigação de fazer, devendo prevalecer a rede credenciada da operadora, sem prejuízo do requerimento, na origem, pelo autor, do que de direito, inclusive em termos de fixação e aplicação de multa diária, para fazer valer a antecipação da tutela. Sentença preservada.

APELO DESPROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 177/178, de relatório adotado, que acolheu a impugnação da executada e extinguiu cumprimento de decisão manejado para bloqueio de valor destinado ao cumprimento direto de tutela

provisória, esta consistente em realização de cirurgia.

Insurge-se o exequente (fls. 181/189), sustentando, em síntese, haver provas do descumprimento da tutela provisória, na medida em que a solicitação da cirurgia consta, no sistema interno da operadora, ainda estar em análise.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 193/197.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- O recurso não prospera.

Com efeito.

Importa pontuar que não se está diante da execução de “astreintes”/multa diária, como por vezes referido pelas partes, senão de valor referente à conversão da obrigação em seu equivalente pecuniário.

A determinação do bloqueio dos ativos financeiros da apelada, em razão do descumprimento de obrigação imposta, portanto, é plenamente possível, pois de acordo com o disposto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido decide esta Câmara: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTERIORMENTE**

CONCEDIDA PARA CUSTEIO DE CIRURGIA. BLOQUEIO DE VALORES. Decisão de primeira instância que determinou "o bloqueio do valor das contas de titularidade da ré para efetividade da tutela anteriormente concedida, até o limite de 25.753,00 (cirurgia + honorários) através do sistema Sisbajud". Pleito de reforma. Não acolhimento. Recalcitrância incontestada. Reiteradas ordens para cumprimento da tutela jurisdicional deferida. Agravante que não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a autorização tempestiva do procedimento. Bloqueio de ativos financeiros em razão do descumprimento da obrigação. Possibilidade. Inteligência do art. 139, IV, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido" (Agravado de Instrumento nº 2314540-43.2023.8.26.0000; Relator: Schmitt Corrêa; DJe em 07/12/2024).

No caso concreto, objetivando-se tutela específica e não cobrança de multa por descumprimento da decisão, manejou o autor, ora apelante, o presente incidente.

Instada a operadora apelada ao adimplemento da obrigação, apresentou guia de solicitação de internação à fl. 148, o que levou o MM. Juízo "a quo" a prolatar a r. decisão de fl. 165, nos seguintes termos: "***comprove, o exequente, que diligenciou administrativamente o agendamento do***

procedimento aprovado na guia de fls. 148, junto à operadora ré, seja por meio de protocolos telefônicos e/ou presenciais, e que, a despeito da aprovação, persistiu a negativa de atendimento”.

A par de não haver comprovação de protocolo ou apresentação da guia de fl. 149, o apelante não negou o teor da declaração copiada à fl. 176, emitida pelo médico Fábio Chaud de Paula acerca de sua ausência em consulta médica agendada para fins pré-operatórios.

Neste contexto, mostra-se inviável buscar execução de numerário para efetivação da tutela específica, quando há possibilidade de utilização da rede credenciada, vez que exigido o dever de mitigação de perdas e prejuízos, atendendo aos deveres impostos pelo princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: **“Além disso, a conduta importa ainda em violação do princípio do *duty to mitigate the loss*, consectário da boa-fé objetiva, de acordo com o qual é dever do credor mitigar as suas próprias perdas, sob pena de incorrer em abuso de direito” (REsp n. 1.731.351/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 9/9/2020).**

Em conclusão, exsurgindo nos autos a autorização do procedimento, inviável o prosseguimento da execução de seu valor equivalente, devendo o apelante

requerer o que de direito, inclusive em termos de fixação e aplicação de multa diária, para fazer valer a antecipação da tutela.

3.- Por estas razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença. Sem majoração de honorários, não fixados na origem.

APELO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator